



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 18 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000216/2010-61

**RECORRENTE:** MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL – 1) COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais; 2) PROTEÇÃO – IDENTIDADE - INFRINGÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 8.934/94 E ART. 62 DO DECRETO Nº 1.800/96; E ART. 6º DA IN/DNRC/Nº 104, DE 30.04.07: Não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 64 e segs. do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento da conversão de sociedade civil para sociedade empresária MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 01/10/09, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresenta suas contra-razões, no prazo legal, às fls. 82 a 88.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Com a devida vênia, permita-me discordar da Dr<sup>a</sup> Eliane Maria Barbieri Bertachini - Procuradora Chefe da JUCESP quando afirma, textualmente, que:

*“8. Assim, considerando que a recorrente e a recorrida já convivem no mercado sem que qualquer uma delas tenha tomado as providências cabíveis para coibir eventual colidência entre as denominações sociais, opinamos pelo não provimento do recurso.”*

9. Despiciendo, pois, prorrogar a questão concernente à anterioridade de registro, mormente o fato que os atos constitutivos da sociedade recorrida foram registrados à época, ou seja, em **17.06.1997**, sob a égide do então Código Civil de 1916 (arts. 16 e 18), sob a denominação **sociedade civil**, além do que, por força do inciso I do art. 115 da Lei nº 6.015, de 31/12/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, deveria ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

#### **Código Civil de 1916**

*“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.”*

(...)

*“Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.*

*Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações, que esses atos sofrerem.”*

Lei nº 6.015, de 31/12/73

“Art. 115. No **registro civil de pessoas jurídicas** serão inscritos:

*I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;”*

(O grifo não é do original)

10. A título de constatação, vale transcrever, também, os artigos 985, 998, 1.000 e 1.150 do novo Código Civil:

“Art. 985. A **sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos** (arts. 45 e 1.150).”

(...)

“Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a **sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.**”

(...)

“Art. 1.000. A **sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.**

*Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.”*

(...)

“Art. 1.150. O empresário e a **sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.**” (O grifo não é do original)

11. Cotejando-se os dispositivos do Código Civil de 1916 e o atual, não se vislumbra qualquer incompatibilidade material entre eles, ressalvada a nova classificação das sociedades, ficando agora assim divididas entre **sociedade empresária** (antiga sociedade comercial) e **sociedade simples** (antiga sociedade civil). Ainda aqui, é de se considerar que para a sociedade ser regularmente constituída é necessário que obtenha sua inscrição perante o órgão de registro pertinente, do qual ter-se-á a aquisição da personalidade jurídica.

12. Pelo critério legal adotado, o registro de atos constitutivos de **sociedades simples** dar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Código Civil, arts. 998, 1.000 e 1.150, 2ª parte), a cargo do oficial do Registro Público, que seguirá o comando nos arts. 114 a 121 da Lei nº 6.015/73, com alterações posteriores; e as **sociedades empresárias** deverão ser registradas no Registro Públicos de Empresas Mercantis (Código Civil, art. 1.150, 1ª parte), cuja incumbência está adstrita às Juntas Comerciais, em razão à sua lei de regência (Lei nº 8.934, de 18/11/94).

13. Relativamente ao exame dos dispositivos, sob a ótica de eventual inobservância do princípio da anterioridade do registro, cabe-nos reafirmar, com a devida vênia, a impropriedade da conclusão mencionada no parecer da Procuradoria da JUCESP para fundamentar sua tese, que não esposamos.

14. É cediço que, na área do Registro Público de Empresas Mercantis, o princípio da anterioridade do registro é condição inquestionável à garantia do uso do nome empresarial.

15. Portanto, o registro do nome empresarial comprovadamente o mais antigo, ou seja, que deu entrada dos documentos no Protocolo da Junta Comercial, dentro do prazo estipulado pelo art. 36 da Lei nº 8.934/94, donde se vê, claramente, que está assegurado à sociedade empresária, ora recorrente, MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., o direito de uso exclusivo do nome empresarial, no âmbito no Registro Público de Registro de Empresas Mercantis, por ter arquivado os seus atos constitutivos na JUCESP em **08.06.1995**.

16. Cabe, aqui repisar, por importante, que a proteção ao nome decorre da natureza do registro próprio ou inerente e na forma da lei, conforme previsto no art. 985 do Código Civil, enquanto que a sociedade recorrida obteve o arquivamento na JUCESP do instrumento de alteração contratual de conversão de sociedade civil em sociedade empresária em **19/05/09**.

17. Note-se, apenas para argumentar, que o nome empresarial, ao contrário do nome civil (da pessoa natural), não admite homonímia nem semelhança que possa gerar confusão com outro no âmbito da circunscrição na Junta Comercial onde o empresário estiver inscrito, conforme observa-se do enunciado do *caput do* art. 1.163 do Código Civil ao consagrar o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, senão veja-se:

*“Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.”*

18. Referido princípio foi textualmente consagrado no art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, cuja preocupação é assegurar a cada empresário o direito de uso exclusivo do nome empresarial que escolher, ou seja, impõe-se que o nome empresarial seja diferente dos outros nomes empresariais já existentes, de modo que não haja erro ou confusão dentro do espaço geográfico pela clientela em potencial. Diz o art. 34:

*“Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos **princípios** da veracidade e da **novidade**.”* (Grifamos)

19. Nessa linha de compreensão, a lei de regência do Registro Público de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94) tem a incumbência de proteger o nome empresarial, à luz as disposições contidas no art. 35, inciso V e art. 53, inciso VI, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e Decreto nº 1.800, de 30/1/96, respectivamente, que estabelecem:

**Lei nº 8.934, de 18/11/94**

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

.....

*V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;”.*

**Decreto nº 1.800, de 30/1/96**

“Art. 53. Não podem ser arquivados:

.....

*VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais;”.* (Grifou-se)

20. No mérito, percebe-se, que o instrumento de alteração contratual de conversão de sociedade civil em sociedade empresária da **MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME**, ora Recorrida, foi arquivado na JUCESP em **19/05/09**, é anulável, com efeito *ex nunc*, em face do seu arquivamento ter sido procedido sem a devida observância às prescrições legais pertinentes.

21. No caso da anterioridade da expressão de fantasia incomum “MARCAM e MARCANN”, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em **17/06/1997**, não poderá prevalecer sobre o nome empresarial registrado em **08.06.1995**, posto que, não obstante o parágrafo único do art. 1.155 do Código Civil estender a proteção dada ao nome empresarial às denominações das sociedades simples, associações e fundações, o art. 1.163 do mesmo Código (transcrito no item 17 do presente parecer) não vincula essa proteção ao **mesmo registro**, vale dizer, ao mesmo órgão de registro.

22. Por outro lado, a exclusividade do nome empresarial decorre, automaticamente, do arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica, no registro, que assegurará o uso exclusivo, consoante o que determina o art. 1.166 do Código Civil c/c o art. 35 da Lei nº 8.934/94 e art. 61 e §§ e art. 62 e §§ do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, *in verbis*:

### Código Civil

*“Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*

*Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.”*

### Decreto nº 1.800, 30/01/96

*“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.*

*§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o **caput** deste artigo.*

*§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.*

*§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.*

*Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.*

*§ 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.*

*§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.*

*§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais.”*

23. Logo, não obstante o registro da SOCIEDADE CIVIL recorrida haver ocorrido no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório de Registro Civil) em **17/06/1997**, não há devida proteção, desde àquela época, em relação ao NOME EMPRESARIAL, porque não se trata do mesmo órgão de registro próprio para os nomes empresariais, que são as Juntas Comerciais.

24. Feitas as considerações acima, lembramos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

25. Atos há, entretanto, que, embora falhos, logram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

26. Sabe-se, que a competência das Juntas Comerciais, por ocasião da análise dos pedidos de registro ou arquivamento, alcança o exame de todas as formalidades legais dos atos que lhe são apresentados, conferindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do art. 35, do inciso V, da Lei nº 8.934/94.

27. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

28. No entanto, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, “ex-officio”, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei.

29. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

*“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.”*

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

30. O Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996 destaca em seu art. 53 inciso VI, *in verbis*:

*“Art. 53. Não podem ser arquivados:*

*VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;”*

31. Não podemos olvidar, no entanto, à análise do recurso sob o aspecto da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Destarte, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

*“Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I – (...)*

*II - entre denominações sociais:*

*a) - .....*

*b) quando contiverem **expressões de fantasia incomuns**, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.” (Grifamos)*

32. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

33. No caso concreto, comparando-se os nomes:

MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

e

MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME

34. Assim, no presente caso, os nomes empresariais em questão são compostos pelas expressões de fantasia incomuns “MARCAM” da recorrente e “MARCANN” da recorrida que, não obstante a fraca diferenciação existente entre ambas, mas que devido aos fortes condicionantes existentes, podem ser causadoras da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das mencionadas sociedades, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada.

### **DA CONCLUSÃO**

35. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de semelhança nas expressões de fantasia incomuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação

das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, ora recorrida, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000216/2010-61

**RECORRENTE:** MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, concedendo-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária “MARCANN REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME”, ora recorrida, para promover a alteração de sua denominação social, findo o qual, se não concretizada a providência, devem ser desarquivados os seus atos constitutivos.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços

3. Preliminarmente, de bom alvitre se esclareça que os atos das empresas mercantis são submetidos a arquivamento no **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, de acordo com o estatuído no inciso II do art. 32 do Decreto nº 1.800/96.

4. Por sua vez, as fundações deverão ser inscritas no **Registro Civil das Pessoas Jurídicas** (Art. 120 da Lei nº 6.015, de 31/12/73).

5. Nessa linha de raciocínio, depreende-se que a **proteção ao nome** decorre da natureza do **registro** ou **arquivamento** dos atos da **sociedade civil** ou da **empresa mercantil**.

6. Impende, pois, trazer à colação trecho da obra do eminente Professor José Maria Rocha Filho (Curso de Direito Comercial, vol. I, Parte Geral, 1ª ed., pág. 163), o qual contempla entendimento sobre a natureza jurídica do nome comercial, **in verbis**:

*“Em vigor, nos dias atuais, o pensamento que concebe o nome comercial em um senso unitário, ou seja, em algo que serve para designar tanto o comerciante (sujeito) quanto o exercício da atividade que ele empreende, a empresa (objeto).*

*Por isso, nesse aspecto e para os fins propostos, é suficiente a noção conceitual de que o nome comercial ou de empresa é a designação que tanto serve para identificar ou designar o comerciante como a atividade que ele exerce, ou seja, a empresa.*

*Daí, então, a referência a nome comercial ou de empresa.”*

7. Por essa razão, há de se considerar que a recorrente não sendo sociedade mercantil não pode possuir “**nome empresarial**” a colidir com outro, não havendo, conseqüentemente, a alegada infringência dos arts. 35, inciso V e 53, inciso VI da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96, respectivamente.

8. Ante todo o acima exposto, não se pode confundir **nome civil** com **nome empresarial** ou pretender que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins possa interferir na área do Registro Civil, que possui legislação própria e diversa da Lei nº 8.934/94, razão pela qual somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu não provimento, por lhe faltar amparo legal.

#### **Afastada, portanto, a possibilidade de se cogitar da hipótese.**

fundamentar sua tese, que não esposamos, foi expressamente revogado **ex vi** do art. 24 do Decreto nº 62.383, de 11 de março de 1968.

5. Portanto, além de afirmar textualmente que decreto revoga lei, o interessado valeu-se de decreto revogado para fundamentar sua distorcida assertiva.

6. No que concerne à análise do Decreto-lei nº 2.784/40, sob o prisma de eventual possibilidade de revogação expressa, é cediço que inexistente norma superveniente, do mesmo nível hierárquico ou superior, que haja disposto expressamente sobre a sua revogação.